

CAFÉ SILVA LTDA ME

CNPJ: 09.228.128/0001-81

IE: 0010539970026

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS CAMPUS "JOSÉ SANTILLI SOBRINHO" - FEMA

REFERÊNCIA	EDITAL Nº 003/2026 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026
-------------------	--

A empresa **CAFÉ SILVA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.228.128/0001-81, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na alínea "c", do inciso I, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos itens 8.1 c/c 8.2¹ do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, apresentar as:

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que **DECLASSIFICOU/INABILITOU** esta empresa do certame, nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

Conforme previsão editalícia contida nos itens 8.1 c/c 8.2 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2026, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, após a declaração do vencedor do certame, lhe sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente.

¹ 8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo concedido o prazo de no mínimo trinta minutos para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.



CAFÉ SILVA LTDA ME

CNPJ: 09.228.128/0001-81

IE: 0010539970026

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria que seja **CONHECIDO** e **RECEBIDO** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, haja vista sua pertinência e tempestividade, bem como que, na hipótese de ausência de reconsideração da decisão, seja encaminhado à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais, para o devido **PROVIMENTO**.

Termos em que, pede deferimento.

Alpinópolis/MG, 20 de abril de 2026.

CAFÉ SILVA - CNPJ: 09.228.128/0001-81



CAFÉ SILVA LTDA ME

CNPJ: 09.228.128/0001-81

IE: 0010539970026

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) JULGADOR(A)

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS

A recorrente participou do Pregão Eletrônico n.º 003/2026, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de insumos alimentícios. No item 4, referente ao fornecimento de café torrado em grãos, a Recorrente apresentou proposta técnica e comercial plenamente compatível com os padrões de qualidade exigidos pelo mercado e pelos órgãos reguladores.

Contudo, a recorrente foi desclassificada/inabilitada sob o argumento de que o produto ofertado não atende à marca específica indicada no edital (Marca Jaguari).

A Administração fundamentou tal decisão na existência do Contrato de Locação de Máquinas nº 089/2024, alegando a obrigatoriedade do uso exclusivo da referida marca para o funcionamento dos equipamentos.

Ocorre que tal decisão padece de vícios de legalidade e motivação, conforme restará demonstrado.

Assim, cumpre destacar, respeitosamente, o desacerto do Douto Pregoeiro ao **DECLASSIFICAR** esta empresa recorrente, **com base em critério meramente formal que não guarda relação com a qualidade intrínseca do produto ofertado.**

Nesse espeque, considerando que a Administração Pública está obrigada a observar os princípios da legalidade, da finalidade, da proporcionalidade e da vantajosidade, conforme fundamentação abaixo exposta, restará evidenciado o equívoco da decisão de **DECLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** desta recorrente, a



CAFÉ SILVA LTDA ME

CNPJ: 09.228.128/0001-81

IE: 0010539970026

qual merece ser reformada, pleiteando-se, desde já, a **CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO** desta empresa e o prosseguimento do certame com a adjudicação do item nº 04 do Edital em questão, à mesma.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que o conhecimento do presente Recurso Administrativo está devidamente subsidiado na legislação pertinente à matéria, nos termos da alínea "c", do inciso I, do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos itens 8.1 c/c 8.2 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2026.

Com efeito, com base na data de interposição do presente recurso e considerando o prazo determinado no Edital supracitado, tem-se o presente Recurso Administrativo **regularmente tempestivo**.

Desse modo, requer-se, desde já, o conhecimento do presente recurso, a devida apreciação e julgamento pelo Douto Pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio, acerca das questões abaixo apontadas, a fim de declarar o **PROVIMENTO** desta peça recursal.

III – DO DIREITO:

III.1 – Da Ilegalidade de Indicação de Marca (Art. 41 da Lei 14.133/21):

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece, em seu art. 5º, entre os princípios que regem as contratações públicas, os da eficiência, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Tais princípios impõem à Administração Pública o dever de buscar a proposta mais vantajosa, **afastando formalismos desnecessários que não guardem relação com o interesse público**.



CAFÉ SILVA LTDA ME

CNPJ: 09.228.128/0001-81

IE: 0010539970026

Nesse sentido, o **art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021** estabelece expressamente que "*o **desatendimento de exigências meramente formais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público***".

No mesmo viés, a Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a indicação de marca, salvo em hipóteses excepcionalíssimas e devidamente justificadas.

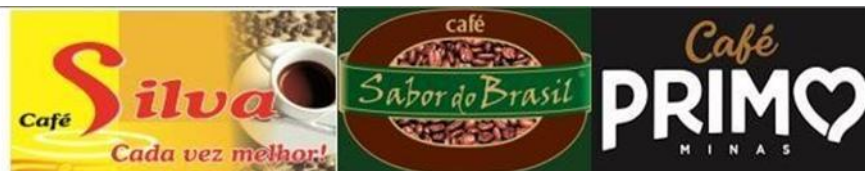
O **art. 41, inciso I, da mencionada legislação**, estabelece que a Administração não poderá indicar marca, exceto quando houver justificativa técnica que comprove a necessidade de padronização ou quando uma marca for a única capaz de atender às necessidades da Administração.

No presente caso, a exigência da marca 'Jaguarí' para atender a um contrato de locação de máquinas configura desvio de finalidade.

O edital deve focar na especificação técnica do produto (qualidade, tipo de grão, torra, pureza), e não na conveniência de um contrato acessório.
O interesse público deve ser a busca pela proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I, da Lei 14.133/21), garantindo a ampla competitividade.

No caso em apreço, a desclassificação/inabilitação da Recorrente fundou-se fere de morte o princípio da vantajosidade e economicidade, além da competitividade e imparcialidade do certame.

Isso porque o café oferecido atende aos requisitos de qualidade (torra, moagem e pureza) exigidos pela ABIC ou órgãos reguladores, ele deve ser aceito.



CAFÉ SILVA LTDA ME

CNPJ: 09.228.128/0001-81

IE: 0010539970026

Outrossim, a "exclusividade" de marca em máquinas de café é, muitas vezes, uma estratégia comercial das marcas de café e não uma limitação técnica intransponível do equipamento.

Trata-se, portanto, de excesso de formalismo incompatível com a finalidade do certame.

III.2 – Da Nulidade da Justificativa (Contrato de Locação Vencido/Inexistente):

A justificativa para a restrição de marca baseou-se na existência do **Contrato nº 089/2024:**

10.5. Justificativa da marca do produto

A indicação da marca do café torrado em grãos justifica-se pela necessidade de assegurar a adequada utilização e funcionamento das máquinas de café expresso atualmente disponíveis na Fema. Referidos equipamentos foram disponibilizados à instituição por meio do Contrato nº 089/2024, firmado para locação de máquinas de café, cujo instrumento contratual estabelece a obrigatoriedade de utilização de café da marca Jaguari, como condição para garantir o correto funcionamento dos equipamentos, bem como a manutenção das condições técnicas de operação e da garantia fornecida pelo contratante. A utilização de insumo diverso daquele especificado pelo fornecedor dos equipamentos pode ocasionar falhas no funcionamento das máquinas, comprometimento da qualidade da bebida, desgaste prematuro dos componentes internos e eventual perda das condições de garantia previstas contratualmente, podendo inclusive acarretar responsabilização da Administração pelo descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato de locação. Dessa forma, a indicação da marca decorre de necessidade técnica de compatibilidade e padronização com equipamentos já existentes na instituição, não se configurando como restrição indevida à competitividade, mas sim como medida necessária para assegurar a continuidade do serviço e a adequada utilização dos equipamentos públicos.

Todavia, **a perda de validade ou a inexistência de eficácia jurídica deste documento anula o motivo do ato administrativo de desclassificação:**



CAFÉ SILVA LTDA ME

CNPJ: 09.228.128/0001-81

IE: 0010539970026

Contratos

Fundamento Legal: DISPENSA	Processo Administrativo: 00836	Nº Modalidade:	Valor: 4.200,00	Data Publicação: 03/06/2024	Data Assinatura: 29/05/2024
Vigência De: 29/05/2024	Vigência Até: 28/12/2024	Garantia: Sem Garantia	Situação Atual: VENCIDO	Modalidade: DISPENSA	
CPF/CNPJ Fornecedor: 35.815.932/0001-77		Tipo: LOCAÇÃO		Fornecedor: JAGUARI LOCAÇÃO DE MAQUINA DE CAFE LTDA	
Entidade: FEMA-FUNDAÇÃO EDUC.DO MUNICIPIO DE ASSIS		Nº Processo Licitatório:		Regime de Execução:	
Conta Contábil Débito: 712310200		Contribuição de Encargos:		Nº Obras:	
Tipo de Contrato da Obra:		Vencimento Atual: 28/12/2024		Nº Contrato/Ano: 0089/24 2024	
Nº Detalhado do Contrato: 0089/2024		Unid. Gestora do Contrato: 061405 - INSTITUTO MUNIC.ENSINO SUPERIOR DE ASSIS			

Objeto Completo: Locação de 06 (seis) máquinas de café torrado em grãos para instalação na Sala dos Professores (Bloco 03), Coordenadoria de Informática (Bloco 7), Coordenadoria de Medicina (Bloco 11), Coordenadorias de Engenharia e Arquitetura (Bloco 12), Núcleo de Práticas Jurídicas (Bloco 10) e HUB Inova FEMA - Memorando 3033/2024 - Fundamento Legal : Artigo 95 Parágrafo 2º da Lei 14133/2021.

Empenhado	Liquidado	Aditado	Saldos
ANO ANTERIOR: 4.200,00 NO ANO: 0,00	ANO ANTERIOR: 4.200,00 NO ANO: 0,00	VALOR: 0,00	A EMPENHAR: 0,00 A LIQUIDAR: 0,00

Não foi encontrado nenhum Anexo para este Contrato

De acordo com a Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e veracidade dos motivos que o fundamentaram.

Se o contrato de locação que supostamente exigia a marca exclusiva não possui mais eficácia, a restrição perde seu objeto, tornando o ato de desclassificação nulo de pleno direito.

A Administração não pode restringir a competitividade com base em um vínculo contratual extinto.

IV – DA ILEGALIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

Nesse cenário, é cediço que as contratações no âmbito da Administração Pública, assim como todo e qualquer ato administrativo, **devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, conforme preconiza o texto constitucional, além dos princípios trazidos pela legislação infraconstitucional **específica sobre a matéria**, quais sejam, a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório,

CAFÉ SILVA LTDA ME
CNPJ: 09.228.128/0001-81 IE: 0010539970026
Sítio Monge, Rodovia BR 265 Km 65, S/N,
CEP: 37940-000. Alpinópolis - MG.
E-mail: licitacaocafesilva@gmail.com
Contato: (62) 98516 - 0005



CAFÉ SILVA LTDA ME

CNPJ: 09.228.128/0001-81

IE: 0010539970026

Julgamento objetivo e os que lhes são correlatos, conforme disposto no **art. 5º da Lei nº 14.133/21**.

Destarte, a **vinculação ao instrumento convocatório** é um dos princípios explícitos trazidos tanto na legislação pertinente, e, conforme a brilhante lição do i. **Professor José dos Santos Carvalho Filho**²:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

[...]

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. **E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque a violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.** [...].”

Salienta-se que, firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, **vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite, em consequência, propostas com preços excessivos, ASSIM COMO NÃO SE PODE ELIMINAR COTAÇÕES QUE NÃO SE MOSTREM VIÁVEIS.**

Sobre a **desclassificação ou inabilitação das propostas mais vantajosas**, a doutrina³ ainda aborda que:

“o tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas”.

² Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. – 32ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, págs. 253/254.

³ (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei 8666/1993. 16ª Edição. Revista dos Tribunais. 2014. P. 868.)



CAFÉ SILVA LTDA ME

CNPJ: 09.228.128/0001-81

IE: 0010539970026

Vale transcrever, outrossim, o sentido do entendimento jurisprudencial que vem prevalecido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. [...] (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

Ademais, o **TCU** tem asseverado, nas decisões que versam sobre **desclassificação/inabilitação** de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os **princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa** em detrimento do formalismo, quando se verificar falha formal, **que poderia ser sanada mediante diligência, considerando irregular a desclassificação de licitante.**

Assim é obrigação da Administração Pública buscar a proposta mais vantajosa.

Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Sabendo disto, a Administração não deve poupar esforço para fomentar a disputa entre os participantes de uma licitação, ampliando ao

CAFÉ SILVA LTDA ME

CNPJ: 09.228.128/0001-81

IE: 0010539970026

máximo o ingresso de interessados, além de que, uma vez participantes do certame, deve efetuar uma análise sistemática de cada empresa, de forma a manter o máximo possível de licitantes.

Em seguimento, **não obstante a patente ILEGALIDADE cometida pelo Agente de Contratação**, é importante repisar que, quando a Administração deflagra um procedimento para compra de bens ou serviços, deve ser promovida a **ampla competitividade** bem como a **exploração da vantajosidade (economicidade)**.

Ambos os princípios são assentados tanto na Lei de licitações (Lei nº 14.133/21), quanto pela Carta Maior, que em tempo, vale extraí-los para melhor compreensão.

Nesse contexto, transcreve-se a literalidade do mencionado dispositivo, que, **de igual modo, aduz que dentre os objetivos do processo licitatório, além da vantajosidade, também está o resguardo da isonomia entre os licitantes:**

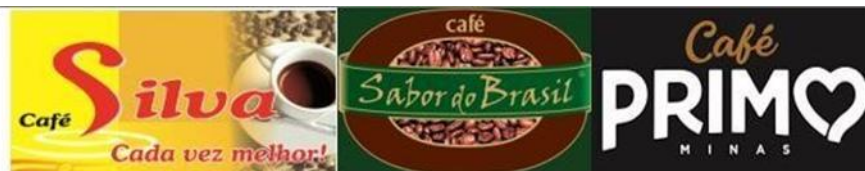
Art. 11. O processo licitatório tem por **objetivos:**

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; [...]

Narrando, **por conseguinte, a promoção da competitividade, esta é corolário do princípio da igualdade, TENDO POR ESCOPO PRODUZIR O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE PARTICIPANTES, POR IMEDIATO A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, ESTANDO IGUALMENTE ORQUESTRADO NO ART. 11º DA LEI DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS.**

Ademais, toda a capacidade financeira da recorrente restou devidamente comprovada com os documentos de qualificação e habilitação econômica também juntados.



CAFÉ SILVA LTDA ME

CNPJ: 09.228.128/0001-81

IE: 0010539970026

Além disso, frisa-se que esta empresa constitui **uma empresa séria, idônea**, que é referência no mercado nacional, e que teve sua capacidade técnica documentalmente demonstrada.

No mesmo espeque, quanto à violação generalizada aos princípios da competitividade, proporcionalidade, isonomia e razoabilidade, destaca-se a vedação de promoção da restrição ao caráter competitivo do certame, citando julgados em reforço à esta tese:

ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. **VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE.** 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. **A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoalidade e da legalidade.** 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida. (TJ-DF - RMO: 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 01/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2014 . Pág.: 162)

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. Pregão realizado para aquisição de radares, aparatos e sistemas para controle do tráfego urbano (Pregão Presencial nº 34440-7/2014). 1. Exigências técnicas injustificadas que restringem demasiadamente a competitividade do certame (peso máximo do dispositivo de radar de velocidade fixado em 5kg) – **Violação ao princípio da competitividade** (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93). 2. Exigência de demonstração posterior ao encerramento do certame por teste de amostragem –



CAFÉ SILVA LTDA ME

CNPJ: 09.228.128/0001-81 IE: 0010539970026

previsão que insere indesejável subjetivismo na licitação, em clara afronta ao princípio do julgamento objetivo das propostas. [...] 4. Ausência de orçamento detalhado – prejuízo à própria administração pública quanto ao seu controle sobre a implementação das obras em suas várias etapas. **R. sentença que anulou o Pregão – Integralmente mantida, em virtude da violação pela administração pública dos princípios da isonomia, competitividade nas licitações e eficiência administrativa.** RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. (TJ-SP - APL: 10002674320158260126 SP 1000267-43.2015.8.26.0126, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 27/07/2016, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/07/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EXIGÊNCIA DE CADASTRO ESTADUAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA OU ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO – **EXIGÊNCIA QUE FERRE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA AMPLA COMPETITIVIDADE** – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. **1 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos regentes.** Por isto, é vedado ao órgão licitante incluir cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. [...] (TJ-MT - AI: 10084625320178110000 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 10/06/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 22/06/2020).

No mesmo sentido, vejamos julgado do Tribunal de Contas da

União – TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **INDÍCIOS DE CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** CONVERSÃO DETERMINADA PELO ACÓRDÃO 117/2015-TCU-PLENÁRIO. OITIVA PRÉVIA. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO MINC. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. CIÊNCIA (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015).

CAFÉ SILVA LTDA ME

CNPJ: 09.228.128/0001-81

IE: 0010539970026

Vale frisar que as INTERPRETAÇÕES SUBJETIVAS podem subverter o princípio da impessoalidade e, sobretudo, a escorreita legalidade do processo de licitação.

Portanto, a inabilitação desta recorrente frustra o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração.

Nesse seguimento, Marçal Justen Filho⁴ esclarece que:

“A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. **O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa.** Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação [...]**”(destaque nosso).

Nesse viés, **a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores formais e técnicos excessivos, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.**

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência do colendo **Superior Tribunal de Justiça - STJ, in verbis:**

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **1. A**

4. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285)



CAFÉ SILVA LTDA ME

CNPJ: 09.228.128/0001-81

IE: 0010539970026

interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

Na mesma vertente caminha o **Supremo Tribunal Federal – STF.**

Vejamos:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ em 13/10/2000).

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo **Marçal Justen**

Filho⁵, ao aduzir que:

"Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78



CAFÉ SILVA LTDA ME

CNPJ: 09.228.128/0001-81

IE: 0010539970026

concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”.

Tal intuito do procedimento licitatório, ratificado nas ciências mercadológicas e jurídicas, - no qual a competitividade e a proposta mais vantajosas é a que satisfaz ao interesse público -, compreende aquela que conglomera, ao mesmo tempo, o melhor preço e o melhor produto/serviço. Em precisas palavras, aquele que detém o melhor produto por preço mais acessível é quem faz jus a adjudicar o objeto da licitação.

Nesse cenário, a ideia estatuída pelo legislador é bem simples: quanto mais propostas, mais escolhas a Administração tem; tendo mais opções, pode escolher a proposta mais vantajosa.

Assim, com eventual raciocínio em sentido contrário, **cada vez que o número de participantes diminui, a Administração ficaria mais longe de selecionar a melhor proposta, havendo com exigências técnicas desnecessárias uma redução no número de participantes, podendo comprometer, portanto, a qualidade na apresentação das propostas.**

No presente caso, **é imperioso salientar que, caso não haja a flexibilização da exigência que motivou a inabilitação ora recorrida**, o presente procedimento licitatório pode, inclusive, ser suspenso e/ou anulado, por meio da impetração de Mandado de Segurança, e de Representação ante ao Tribunal de Contas, conforme já sedimentado pelo **Tribunal de Contas da União - TCU**, consoante entendimento infra:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à**



CAFÉ SILVA LTDA ME

CNPJ: 09.228.128/0001-81

IE: 0010539970026

licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. (...) INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. (...) CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.** OUTRAS MEDIDAS CORRETIVAS. COMUNICAÇÕES. AUTORIZAÇÃO PARA O ARQUIVAMENTO. (TCU 02638220121, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 24/10/2012).

Por outro lado, é vigente no ordenamento jurídico a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999** que, dispõe sobre as normas do processo administrativo no âmbito da administração federal direta e indireta, visando a proteção dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração. Na mesma lei, em seu artigo 2º, temos que a:

Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

Juntos, estes princípios indicam que o poder público está obrigado a mostrar o bom senso de seus atos com a ideia de coerência, racionalidade e sensatez, como bem afirma, de modo simples e objetivo.

O **princípio da razoabilidade** é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. É por óbvio que existe uma certa discricionariedade nos atos do administrador público garantida pelo princípio da legalidade, todavia, vem para restringir e garantir que a legalidade seja cumprida de modo razoável e proporcional a cada caso.

CAFÉ SILVA LTDA ME

CNPJ: 09.228.128/0001-81

IE: 0010539970026

No que tange a matéria do princípio da proporcionalidade, o mesmo Antônio José Calhau⁶, dizer que: “[...] **consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato**”.

No sentido de reafirmar a **necessidade de que as decisões dos administradores públicos sejam baseadas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim se manifestou o poder judiciário:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Pregão presencial. Fornecimento de combustível. Edital que impôs limitação geográfica, consistente em distância máxima de 10 quilômetros do órgão contratante. Pedido liminar deferido. Possibilidade de o Poder Judiciário proceder à análise da legalidade e da razoabilidade dos atos administrativos. **Qualquer disposição constante de edital, que venha a restringir a participação de candidatos, deve encontrar limite na legislação pertinente, devendo a administração apresentar justificativas razoáveis para a adoção da restrição. Princípio da competitividade.** Incidência do art. 3º da Lei 8.666/93. Decisão agravada bem fundamentada, que deve ser mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 000232147201668190000 RIO DE JANEIRO ARARUAMA 2 VARA CIVEL, Relator: PETERSON BARROSO SIMÃO, Data do Julgamento: 09/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2016)

Desta forma, mesmo quando o administrador tem certa liberdade de escolha em seu momento de ato discricionário, **ele não poderá tomar uma decisão não razoável.** Assim sendo, pode-se afirmar que o **princípio da razoabilidade** é uma decorrência direta do princípio da legalidade.

Com efeito, **a manutenção da inabilitação desta recorrente no certame na forma apresentada fere de morte os princípios norteadores da licitação, mormente os princípios da igualdade, competitividade, razoabilidade e vantajosidade.**

⁶ O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo.



CAFÉ SILVA LTDA ME

CNPJ: 09.228.128/0001-81

IE: 0010539970026

Cabe trazer à baila ensinamento de Marçal Justen Filho⁷, acerca do assunto:

Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A lei volta a reprovar escolhas infundadas na pura e simples preferência por marcas.

Constata-se, assim, nitidamente, que a inabilitação desta recorrente gera o ataque aos princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, o da vantajosidade.

Destarte, uma vez **DEMONSTRADO o PATENTE DESACERTO** da decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** da Recorrente, **REQUER-SE, desde já, a REFORMA da decisão, com a CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da mesma, e, conseqüentemente, seu prosseguimento na participação nas demais fases do procedimento.**

IV – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o acima exposto, **requer-se:**

I. o **RECEBIMENTO** e o **CONHECIMENTO** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e das **RAZÕES RECURSAIS** que o acompanham, posto que **tempestivo;**

II. o **PROVIMENTO INTEGRAL** do presente recurso, haja vista a total procedência e veracidade de suas razões, conforme acima evidenciado, **declarando-se como CLASSIFICADA E HABILITADA a empresa recorrente, e possibilitando a continuidade de sua participação em todos os atos subsequentes do certame;**

⁷ (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., Dialética Editora. p. 344).



CAFÉ SILVA LTDA ME

CNPJ: 09.228.128/0001-81 IE: 0010539970026

III. o **ENCAMINHAMENTO** deste Recurso Administrativo à autoridade competente, caso não haja reconsideração da decisão, para **DECISÃO FINAL**, nos termos **do Edital**.

Termos em que, pede deferimento.

Alpinópolis/MG, 20 de abril de 2026.

CAFÉ SILVA - CNPJ: 09.228.128/0001-81

